



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 33/77, que fixa a largura e os limites do mar territorial e estabelece uma zona económica exclusiva de 200 milhas do Estado Português.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 187/77:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo de US \$ 5 000 000,00 ou eurodivisas de valor equivalente, com vista a assegurar a cobertura financeira de parte dos pagamentos previstos no acordo financeiro de 25 de Julho de 1975, celebrado entre o Estado e as firmas do sector da construção civil da Zamco — Zambeze Consórcio Hidroeléctrico, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1977.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 466/77:

Determina a desanexação dos serviços de registo civil e predial de Marco de Canaveses.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 163/77:

Fixa os preços do centeio fornecido à respectiva indústria de moagem pelo Instituto dos Cereais.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 164/77:

Estabelece quais os concelhos que a esfera de actuação de cada direcção regional deve abranger.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 467/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1757, E-1759, E-1788 e E-1927, com os n.ºs NP-1446 a NP-1449.

Portaria n.º 468/77:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1895, com o n.º NP-1509.

Portaria n.º 469/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1889 e E-1890, com os n.ºs NP-1495 a NP-1496.

Portaria n.º 470/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1929, E-1935 e E-1936, com os n.ºs NP-1515 a NP-1517.

Portaria n.º 471/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1954 e E-1955, com os n.ºs NP-1518 e NP-1519.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 472/77:

Fixa o regime de preços e margens de comercialização das pilhas secas correntes.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 473/77:

Fixa as habilitações mínimas gerais para o exercício da actividade docente no ensino particular.

Portaria n.º 474/77:

Estabelece as zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário, englobando os estabelecimentos de ensino que as integram.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 475/77:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à educação permanente.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 28 de Maio de 1977, e cujo original se encontra arquivado nestes Serviços saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, onde se lê: «... sobrevoos inofensivos ...», deve ler-se: «... sobrevoos inofensivos ...».

Na alínea c) do artigo 5.º, onde se lê: «... defesos e zona de reserva ...», deve ler-se: «... defesos e zonas de reserva ...».

No n.º 2 do artigo 11.º, onde se lê: «São revogadas as alíneas 2), 3) e 4) do artigo 10.º ...», deve ler-se: «São revogadas as alíneas 2), 3) e 4) do artigo 1.º ...».

Assembleia da República, 19 de Julho de 1977. — O Secretário-Geral, *José António G. de Souza Bariga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 187/77

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Julho de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo de US\$ 5 000 000,00 ou eurodivisas de valor equivalente a conceder pela Compagnie Luxembourgeoise de la Dresdner Bank AG, liderando um sindicato bancário, com vista a assegurar a cobertura financeira de parte dos pagamentos previstos no acordo financeiro de 25 de Julho de 1975, celebrado entre o Estado e as firmas do sector da construção civil da Zamco — Zambeze Consórcio Hidroeléctrico, L.^{da}

A presente operação destina-se a cobrir responsabilidades directas do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 13, código económico 31, onde se lê: «Aquisição de serviços — Não especificados ..., —\$, 1 450 000\$ (f)», deve ler-se: «Aquisição de serviços — Não especificados ..., —\$, 1 450 000\$ (e) (f)».

Na alteração à rubrica no capítulo 12, C. E. 01.02, onde se lê:

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
.....		
		56 557 800\$00
		7 345 427\$00
Diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	—	63 903 227\$00
Abate-se por disponível ...	—	27 138 354\$00
		36 764 873\$00

deve ler-se:

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
.....		
		56 557 800\$00
Diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	—	7 345 427\$00
		63 903 227\$00
Abate-se por disponível ...	—	27 138 354\$00
		36 764 873\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 466/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e 18.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o seguinte:

1.º Que sejam desanexados os serviços de registo civil e predial de Marco de Canaveses, ficando autónomos, sendo a Conservatória do Registo Predial de 3.ª classe e a do Registo Civil de 2.ª classe;

2.º Que sejam mantidos os quadros de pessoal auxiliar que cada Conservatória tinha à data da recente anexação;

3.º A referida desanexação e autonomia das Conservatórias entrará em vigor no dia 1 de Agosto de 1977.

Ministério da Justiça, 13 de Julho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 163/77

O Governo está atento à difícil situação económica e financeira em que se encontra actualmente a indústria de moagem de centeio.

Por isso, resolveu intervir no sentido de atenuar as dificuldades com que se debate a referida indústria, diminuindo o preço do cereal vendido pelo Instituto dos Cereais, fixado pelo Despacho Normativo n.º 50-D/77, de 28 de Fevereiro, para repor a relação entre os preços de venda do trigo e do centeio que vigoravam antes daquele despacho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se:

1.º Os preços de venda do centeio que pelo Instituto dos Cereais é fornecido à respectiva indústria de moagem são os da seguinte tabela:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	3 848\$00
74	3 824\$00
73	3 800\$00
72	3 776\$00
71	3 752\$00
70	3 728\$00

2.º Os preços mencionados no número anterior respeitam ao cereal fornecido pelo Instituto dos Cereais a partir da data da entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 50-D/77, de 28 de Fevereiro.

3.º Mantém-se em vigor tudo o mais que está determinado quanto à venda do centeio pelo Instituto dos Cereais, nomeadamente o disposto no despacho citado no número anterior.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 164/77

Deverão as regiões agrárias vir a corresponder às Regiões Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, logo que estas sejam definidas pela Assembleia da República.

Assim, nos termos do artigo 43.º do citado decreto-lei, determino que:

1. Enquanto a Assembleia da República não proceder àquela definição, a esfera de actuação de cada direcção regional abranja os seguintes concelhos:

Direcção Regional de Entre Douro e Minho:

Aveiro:

Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Feira.

Braga:

Amarelos Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde.

Porto:

Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia.

Viana do Castelo:

Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo, Vila Nova de Cerveira.

Vila Real:

Mondim de Basto, Ribeira de Pena.

Viseu:

Cinfães, Resende.

Direcção Regional de Trás-os-Montes:

Bragança:

Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso, Vinhais.

Guarda:

Vila Nova de Foz Côa.

Vila Real:

Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real.

Viseu:

Armamar, Lamego, S. João da Pesqueira, Tabuaço.

Direcção Regional da Beira Litoral:

Aveiro:

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos, Vale de Cambra.

Coimbra:

Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua, Vila Nova de Poiares.

Guarda:

Aguiar da Beira.

Leiria:

Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Pombal.

Viseu:

Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu, Vouzela.

Direcção Regional da Beira Interior:

Castelo Branco:

Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertão, Vila de Rei, Vila Velha de Ródão.

Guarda:

Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso.

Portalegre:

Gavião, Nisa.

Santarém:

Mação.

Delegação Regional do Ribatejo e Oeste:

Leiria:

Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Porto de Mós.

Lisboa:

Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Vila Franca de Xira.

Santarém:

Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Ourém.

Setúbal:

Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal.

Direcção Regional do Alentejo:

Beja:

Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa, Vidigueira.

Évora:

Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila Viçosa.

Portalegre:

Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Marvão, Monforte, Ponte de Sor, Portalegre, Sousel.

Setúbal:

Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines.

Direcção Regional do Algarve:

Faro:

Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, S. Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo, Vila Real de Santo António.

2. Quaisquer problemas que, pela sua inserção geográfica, exijam decisão conjunta de dois ou mais directores regionais, nomeadamente os que se prendem com aproveitamentos de bacias hidrográficas, deverão ser objecto de tratamento em reunião conjunta dos respectivos directores regionais interessados.

Ministério da Agricultura e Pescas, 8 de Julho de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 467/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Ju-

nho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1757, E-1759, E-1788 e E-1927, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1446 — Soldadura. Cálculo de juntas soldadas topo a topo.

NP-1447 — Soldadura. Cálculo de cordões de ângulo rectângulos isósceles, sujeitos a solicitação estática que não determina esforço ou tensão normal à sua secção transversal ($\delta_{\perp} = 0$).

NP-1448 — Soldadura. Definição de soldabilidade.

NP-1449 — Soldadura. Eléctrodos revestidos. Determinação dos diversos rendimentos e do coeficiente de depósito.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 14 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 468/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1895, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1509 — Manteiga. Determinação do teor de cloretos. Método de referência.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 14 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 469/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1889 e E-1890, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1495 — Cloreto de potássio para usos industriais. Determinação do teor de potássio. Método por espectrofotometria de chama.

NP-1496 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação do teor de sódio. Método por espectrofotometria de chama.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 14 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 470/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1929, E-1935 e E-1936, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1515 — Soldaduras. Representação simbólica nos desenhos.

NP-1516 — Soldadura. Exigências relativas à soldadura. Categorias de exigências funcionais das juntas soldadas.

NP-1517 — Soldadura. Exigências relativas à soldadura. Factores a considerar para definir as exigências a que devem satisfazer as juntas soldadas por fusão de peças de aço (factores de influência de ordem técnica).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 14 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 471/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1954 e E-1955, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1518 — Lâmpadas fluorescentes. Lâmpadas fluorescentes tubulares. Características gerais e ensaios.

NP-1519 — Casquilhos e suportes para lâmpadas incandescentes. Designação simbólica.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 14 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 472/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 855, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º — 1. A comercialização de pilhas secas correntes fica sujeita:

- a) Ao regime de preços declarados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, respectivamente à venda pelo fabricante, importador ou distribuidor;
- b) Ao regime de margens de comercialização fixados, a que se refere a alínea e) do preceito legal referido na alínea anterior, relativamente à venda ao público.

2. Consideram-se pilhas secas correntes as dos tipos R20, R14, R6, 2R10, 3R12 e 6F22, definidos, na ausência de normas portuguesas, pela publicação C. E. I. 86 — Pilhas Eléctricas, da Comissão Eléctrica Internacional.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por distribuidor a entidade que, por virtude de contrato celebrado com o fabricante nacional, comercializa as pilhas secas daquele fabricante sob marca própria.

3.º — 1. As empresas sujeitas ao regime de preços declarados devem fazer acompanhar a respectiva declaração das tabelas de venda, as quais deverão estar patentes e disponíveis a quem as solicitar.

2. As tabelas deverão indicar separadamente os preços de venda das pilhas secas com e sem embalagem especial (*blister*).

4.º — 1. Os preços máximos de venda ao público de pilhas secas são os constantes das tabelas do fabricante, importador ou distribuidor, acrescidos da margem de comercialização global máxima de 25 % e do imposto de transacção.

2. Sempre que o grossista ou retalhista adquira, em cada transacção, embalagens completas com mais de 3000 pilhas secas, os fabricantes, importadores e distribuidores são obrigados a praticar um desconto de 15 %, calculado sobre os seus preços de tabela.

3. As pilhas secas com embalagem especial não podem ser vendidas ao público a preço superior ao das pilhas secas sem esse tipo de embalagem.

5.º É obrigatória a concessão pelo fabricante, importador ou distribuidor de um desconto de 5 % sobre os preços de venda sempre que o pagamento seja efectuado no acto da transacção.

6.º Podem abastecer-se directamente no fabricante, importador ou distribuidor todas as pessoas singulares e colectivas que adquiram, em cada transacção, embalagens com um mínimo de 96 pilhas secas.

7.º As infracções do disposto nesta portaria constituem contravenção punível com multa de 2000\$ a 10 000\$, salvo se constituírem crime ou contraven-

ção a que corresponda, por força da lei, pena mais grave.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 98/76, de 24 de Fevereiro.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 15 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 473/77

de 28 de Julho

Considerando o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/77, de 22 de Fevereiro;

Considerando também a necessidade de manter, no ensino particular como no ensino oficial, um nível mínimo satisfatório de habilitações de docentes, quando se verifique a inviabilidade de recrutamento de professores com as habilitações legais;

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1 — São fixadas as seguintes habilitações mínimas gerais para o exercício da actividade docente no ensino particular:

- a) Para o ensino infantil e primário: ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- b) Para o ensino preparatório e ensino secundário geral: curso complementar do ensino secundário ou equivalente, com aprovação nas disciplinas correspondentes às cadeiras para que é emitida a autorização, ou 1.º ano completo de curso superior que constitua habilitação legal para diploma;
- c) Para o ensino secundário complementar: oito disciplinas anuais ou número equivalente de semestrais, ou semestrais e anuais, de um curso superior afim das disciplinas a leccionar.

2 — São definidas ainda as seguintes habilitações mínimas para áreas específicas da actividade docente no ensino particular preparatório e secundário geral:

- a) Francês e Inglês: curso superior de Língua Francesa ou de Língua Inglesa, respectivamente, e curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- b) Introdução à Economia e Administração e Comércio: curso complementar de Contabilidade e Administração ou 1.º ano completo das licenciaturas em Sociologia, Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão de Empresas ou os dois primeiros anos completos do curso de contabilista dos antigos institutos comerciais;
- c) Mecanotecnica: curso complementar de Mecanotecnica ou 1.º ano completo das licen-

ciaturas em Engenharia Mecânica e Engenharia Metalúrgica;

- d) Electrotecnia: cursos complementares de Electrotecnia ou Radiotecnica ou 1.º ano completo da licenciatura em Engenharia Electrotécnica;
- e) Construção Civil: curso complementar de Construção Civil ou 1.º ano completo da licenciatura em Engenharia Civil;
- f) Quimicotecnica: curso complementar de Quimicotecnica ou 1.º ano completo das licenciaturas em Química, Ciências Físico-Químicas, Engenharia Química, Engenharia de Minas e Farmácia;
- g) Trabalhos Manuais, Trabalhos Oficiais, Oficinas e Grafias: curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- h) Educação Musical: cursos gerais de Música; 4.º ano de Educação Musical Básica; cursos complementos de Iniciação Musical da Fundação Calouste Gulbenkian ou do Instituto Superior de Estudos Gregorianos; 4.º ano completo de Teologia (completado até 1975) e chefes de banda civil devidamente documentados;
- i) Educação Física: curso complementar ou aprovação em Exame de Estado do Magistério Primário, conjuntamente com aproveitamento nos cursos de informação organizados pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e dos Desportos, ou 1.º ano completo do curso do INEF, da licenciatura em Educação Física do ISEF ou do curso de instrutores das antigas escolas de educação física;
- j) Disciplinas práticas especializadas do ensino técnico e de cursos de planos próprios: curso de especialização correspondente e curso geral do ensino secundário ou equivalente.

3 — Em quaisquer outros casos não referidos nos n.ºs 1 e 2 da presente portaria, considera-se habilitação mínima a imediatamente inferior à exigida para a concessão de diploma.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 18 de Julho de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Portaria n.º 474/77

de 28 de Julho

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/77, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

As zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário, englobando os estabelecimentos de ensino que as integram, são as constantes no mapa anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 18 de Julho de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 474/77, desta data

Distrito de Aveiro:

- Zona 1 — concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Feira e S. João da Madeira.
- Zona 2 — concelhos de Estarreja, Ovar, Oliveira de Azmeis, Vale de Cambra, Sever do Vouga e Albergaria-a-Velha.
- Zona 3 — concelhos de Agueda, Anadia, Aveiro, Ílhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro e Vagos.

Distrito de Beja:

Todos os concelhos.

Distrito de Braga:

- Zona 1 — concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Espinho, Vieira do Minho, Vila Verde e Terras de Bouro.
- Zona 2 — concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso e Vila Nova de Famalicão.

Distrito de Bragança:

- Zona 1 — concelhos de Bragança, Vinhais, Vimioso, Miranda do Douro, Macedo de Cavaleiros.
- Zona 2 — concelhos de Mirandela, Mogadouro, Alfândega da Fé, Vila Flor, Carrizosa de Ansiães, Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta.

Distrito de Castelo Branco:

- Zona 1 — concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Sertão, Vila de Rei, Vila Velha de Ródão e Proença-a-Nova.
- Zona 2 — concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Distrito de Coimbra:

- Zona 1 — concelhos de Oliveira do Hospital, Tábua, Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra, Lousã, Miranda do Corvo.
- Zona 2 — concelhos de Penacova, Vila Nova de Poiares e Coimbra.
- Zona 3 — concelhos de Mira, Cantanhede, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Condeixa, Soure e Penela.

Distrito de Évora:

- Zona 1 — concelhos de Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Portel, Vendas Novas e Viana do Alentejo.
- Zona 2 — concelhos de Borba, Estremoz, Mourão, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Vila Viçosa.

Distrito de Faro:

- Zona 1 — concelhos de Albufeira, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão e Silves.
- Zona 2 — concelhos de Faro, Loulé, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

Total — doze estabelecimentos de ensino.

Distrito da Guarda:

- Zona 1 — concelhos de Vila Nova de Foz Côa, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Aguiar da Beira, Trancoso, Pinhel, Almeida.

Total — onze estabelecimentos de ensino.

- Zona 2 — concelhos da Guarda, Fornos de Algodres, Celorico da Beira, Gouveia, Seia, Manteigas e Sabugal.

Total — treze estabelecimentos de ensino.

Distrito de Leiria:

- Zona 1 — concelho de Alvaiázere, Ansião, Avelar, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Vieira de Leiria, Marinha Grande, Pombal e Leiria.
- Total — quinze estabelecimentos de ensino.
- Zona 2 — concelhos de Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Peniche, Porto de Mós.
- Total — dezassete estabelecimentos de ensino.

Distrito de Lisboa:

- Zona 1 — concelhos de Cascais e Oeiras (excepto freguesias de Amadora e Queluz).
 Zona 2 — concelhos de Loures (excepto freguesia de Sacavém), Mafra e Sintra.
 Zona 3 — concelhos de Oeiras (freguesias de Amadora e Queluz) e Lisboa (freguesias de Benfica e S. Domingos de Benfica).
 Zona 4 — concelhos de Azambuja e Loures (freguesia de Sacavém) e Vila Franca de Xira.
 Zona 5 — concelhos de Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
 Zona 6 — concelho de Lisboa (freguesias de Alcântara, Santo Condestável, Penha de França, S. Francisco Xavier, S. Paulo, Beato, Marvila, Prazeres, Santa Isabel, Santa Maria de Belém, Sacramento, Mercês e S. Vicente de Fora).
 Zona 7 — concelho de Lisboa (freguesias de Charneca, S. João de Deus, Santa Maria dos Olivais, S. João de Brito, S. Sebastião da Pedreira, S. João e S. Jorge de Arroios).

Distrito de Portalegre:

Todos os concelhos.

Distrito do Porto:

- Zona 1 — concelho do Porto (freguesias de Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Aldoar, Nevogilde, Ramalde, Massarelos, Miragaia, Cedofeita, S. Nicolau e Vitória).
 Zona 2 — concelho de Vila Nova de Gaia.
 Zona 3 — concelhos de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
 Zona 4 — concelhos de Gondomar, Paços de Ferreira, Santo Tirso e Valongo.
 Zona 5 — concelhos de Amarante, Felgueiras, Paredes, Penafiel, Marco de Canaveses, Baião e Lousada.
 Zona 6 — concelho do Porto (freguesias de Santo Ildefonso, Bonfim, Paranhos, Campanhã e Sé).

Distrito de Santarém:

- Zona 1 — concelhos de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Chamusca, Cartaxo, Coruche, Santarém, Salvaterra de Magos e Rio Maior.
 Zona 2 — concelhos de Abrantes, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Mação, Torres Novas, Tomar, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Ourém e Sardoal.

Distrito de Setúbal:

- Zona 1 — concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Sines e Setúbal.
 Zona 2 — concelhos de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.
 Zona 3 — concelhos de Almada e Seixal.

Distrito de Viana do Castelo:

- Zona 1 — concelhos de Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.
 Zona 2 — concelhos de Arcos de Valdevez, Ponte de Lima, Ponte da Barca e Viana do Castelo.

Distrito de Vila Real:

- Zona 1 — concelhos de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Real e Murça.
 Zona 2 — concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.

Distrito de Viseu:

- Zona 1 — concelhos de Castro Daire, Mangualde, S. Pedro do Sul, Vouzela, Oliveira de Frades, Viseu, Sátão, Vila Nova de Paiva e Penalva do Castelo.
 Zona 2 — concelhos de Cinfães, Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e S. João da Pesqueira.
 Zona 3 — concelhos de Mortágua, Nelas, Carregal do Sal, Canas de Senhorim, Tondela e Santa Comba Dão.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 475/77

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, com tarja fosforescente, alusiva à educação permanente, com as dimensões de 37 mm × 32 mm, denteado 12 × 12,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

4\$ — Menino com o computador	3 000 000
4\$ — Rancho e barcos	3 000 000
4\$ — Homem com tractor	3 000 000
4\$ — Grupo com átomo	3 000 000

Bloco filatélico (4 × 4\$) 80 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Julho de 1977. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*